



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048843-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ RICARDO COSTA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S/A, BANCO BMG S/A, BANCO MASTER S.A. e BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16230

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048843-88.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL SANTO AMARO – 11ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: LUIZ RICARDO COSTA

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTROS

JUÍZA DE DIREITO: DRA. PRISCILLA BUSO FACCINETTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Repactuação de Dívidas.

Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Inconformismo do requerente.

Justiça gratuita. Os documentos acostados apresentam auferimento de renda e movimentação de valores em conta incompatíveis com a alegada hipossuficiência, nos termos da fundamentação. Benefício assistencial que somente pode ser deferido aos que comprovarem a situação de pobreza. Art. 5º, inciso LXXIV, da CF.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação de repactuação de dívidas, processada sob nº 1007464-81.2025.8.26.0002, contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Regional Santo Amaro da Comarca de São Paulo, que indeferiu ao requerente, ora agravante, o benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da inicial.

O recorrente requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para o deferimento da gratuidade.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

Houve concessão do efeito suspensivo às fls. 14/15.

Houve juntada de contrarrazões (fls. 96/100).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Analisando a carta magna, notório que ela exige a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **provarem** insuficiência de recursos”.

Portanto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade financeira.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca exclusivamente aqueles que comprovem insuficiência de recursos para ajuizar ação. Ou seja, o recolhimento desequilibraria de fato sua vida.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No caso concreto, a declaração de imposto de renda (fls. 34/43) não lhe garante o direito da gratuidade, posto que há renda acima de cento e sessenta mil reais por ano, além disso o valor líquido percebido mensalmente pelo agravante, conforme fls. 73/75, não condiz com a hipossuficiência alegada.

Repise-se que a gratuidade da justiça não pode se tornar regra quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

Leia-se também ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora

de dúvida que a locução 'necessitado legalmente' há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o assistencialismo, todavia, analisando-se a carta magna de forma ampla, conclui-se que, em momento algum, esta valorou a declaração individual de pobreza, pelo contrário, exigiu a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca tão somente aqueles que, comprovando insuficiência de recursos financeiros, desequilibrariam suas finanças ao arcarem com as despesas processuais.

A professora da USP, Maria Tereza Sadek, afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

Diverso não é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de Terceiro. Justiça Gratuita. Situação de hipossuficiência não evidenciada. Prova dos autos evidencia que a autora-agravante possui patrimônio não compatível com o benefício pleiteado. Indeferimento. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2109121-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA

GRATUITA – Decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita – Pessoa jurídica extinta – Ex-sócio que auferia rendimento líquido superior a três salários mínimos e, possui patrimônio incompatível com a benesse – Hipossuficiência financeira não suficientemente demonstrada - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2284412-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itararé - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023)

Portanto, não se podendo concluir que houve a demonstração de incapacidade financeira, é o caso de denegar o recurso.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator